



Número: **0800212-85.2018.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **08/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIEGO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA (AUTOR)	PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49565 508	06/10/2021 08:35	Apelação - falta de intimação pessoal para comparecer à perícia médica - cerceamento defesa - reform	Apelação

EXMO(a) SR(a) DR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE TAPEROÁ/PB.

PROCESSO: 0800212-85.2018.8.15.0091

AÇÃO COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

APELANTE: DIEGO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DIEGO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença prolatada no ID Nº 48782954, com fulcro nos art. 1015 e ss do Novo Código de Processo Civil, vem interpor

-RECURSO DE APELAÇÃO-
(FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR
PARA COMPARECER A PERÍCIA MÉDICA)

requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteou os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei, tendo sido deferida.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, aos 06/10/2021.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB 13.863-B



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS
EGRÉGIAS CÂMARAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAIBA,

PROCESSO: **0800212-85.2018.8.15.0091**

AÇÃO COBRANÇA – DPVAT POR INVALIDEZ

APELANTE: DIEGO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

VARA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPEROÁ/PB

RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO:

COLENDIA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR(A).

DIEGO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

-DA MODIFICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA:

Na sentença prolatada, no **ID nº 48782954**, Vossa Excelência, EXTINGUIU o processo com julgamento do mérito, aduzindo em síntese, que a produção de **prova pericial foi designada e o autor não compareceu no dia e hora agendados e não apresentou justificativa.**

“Ocorre que a produção da prova pericial foi designada e o autor, apesar de regularmente intimado para submetimento ao exame, não compareceu no dia e horário agendados e não apresentou justificativa.

Destarte, diante da inexistência nos autos de prova cabal acerca das lesões indicadas na inicial, fato constitutivo do direito alegado cujo ônus da prova incumbe à parte autora (CPC, art. 373, inciso I), a improcedência do pedido formulado na petição inicial é a medida que se impõe.” - grifamos



Pasmem!!!

Logo, após o dia da realização da perícia os autos foram conclusos e extintos, consequentemente.

Senão vejamos seu dispositivo:

“III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e assim o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 2º), ficando a execução de tais verbas suspensas, em virtude do benefício da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º).

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intimem-se.

Se houver a interposição de recurso de apelação:

1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).” - grifamos

Excelências, a ação versa sobre o pagamento da indenização de seguro obrigatório DPVAT POR INVALIDEZ, decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, onde o mesmo sofreu **traumatismo craniano e facial, conforme toda documentação acostada a inicial.**

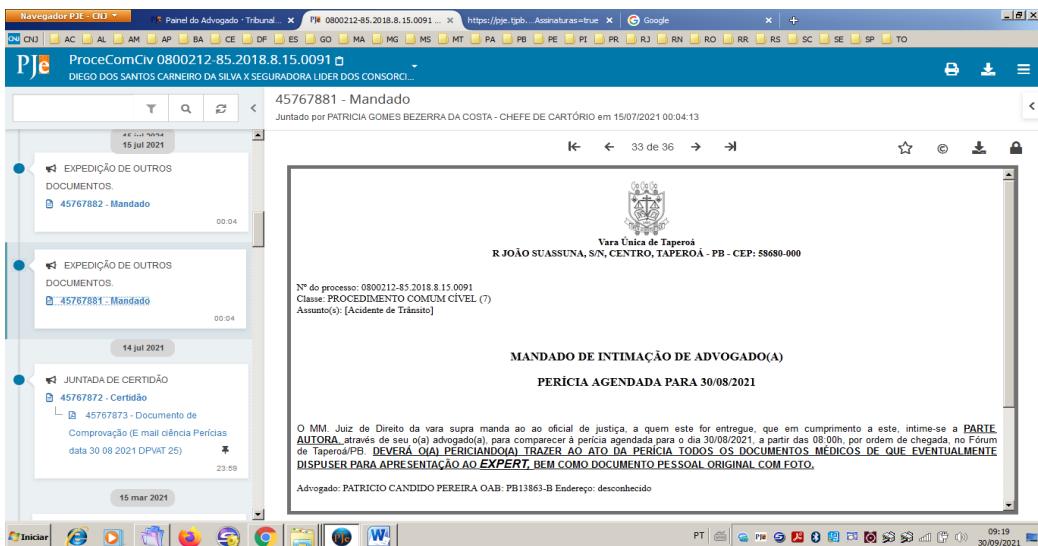
Para tanto, ao ser marcada a perícia médica para fins de comparecimento do autor, o mesmo NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE, por se tratar de um direito personalíssimo.

E mais, apesar de toda nossa iniciativa, não conseguimos êxito em localizar o recorrente, em especial, devido a distância e mudanças de números telefônicos.

Assim, no nosso humilde entendimento, o pedido de reforma da sentença, deve prosperar, tendo em vista, está devidamente comprovado nos autos que a parte autora não foi intimada pessoalmente para o comparecimento ao exame pericial, bem como, sequer, lhe foi concedido prazo pra justificar.

A intimação dos autos, foi feita tão somente para seu patrono, conforme nos depreendemos no ID nº 45767881.





Apesar de constar, a CERTIDÃO do técnico judiciário, certificando que a parte autora foi intimada e não se fez presente a pericia medica. Em nenhum momento, foi juntado qualquer MANDADO COMPROVANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.

Número do Processo: 0800212-85.2018.8.15.0091

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Polo ativo: AUTOR: DIEGO DOS SANTOS CARNEIRO DA SILVA

Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, intimada para comparecer ao Fórum para realização da perícia, a parte autora não se fez presente. Faço conclusão dos autos.

Taperoá-PB, 14 de setembro de 2021

Adriana Dias Farias

Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: ADRIANA DIAS FARIAS
14/09/2021 11:31:05
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 48513334



Assim, é salutar Excelências, o retorno dos autos ao juízo de origem para que O AUTOR NÃO TENHA SEU DIREITO CERCEADO e tenha a oportunidade de comparecer ao referido exame, desta feita, com intimação pessoal.



Sendo assim e tomando por base o ensinamento recente de nossos Tribunais Pátrios, temos que A DECISÃO PELA IMPROCEDENCIA DOS PLEITOS, FOI POR DEMAIS INJUSTA. Haja vista, que conforme entendimento jurisprudencial dominante, A EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO A PERICIA MEDICA, SEM SEQUER TER SIDO INTIMADO PESSOALMENTE, acarretou manifesto cerceamento de defesa, por afronta ao devido processo legal, pois, não houve intimação pessoal para fins de comparecimento à perícia médica designada pelo juízo a quo.

Excelências, tal procedimento, evidencia o cerceamento de defesa das alegações da parte autora.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pela imprescindibilidade de intimação pessoal da parte para se submeter à perícia médica, e não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. A não observância a essa peculiaridade implica em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, mantem seu entendimento dominante a respeito de casos análogos, no que tange a falta de intimação pessoal, vejamos:

Processo nº: 0835193-70.2017.8.15.2001 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
(198) Assuntos: [Seguro] APELANTE: FABIO PEDRO DA SILVA APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ATO PERSONALÍSSIMO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO. - Tratando-se de perícia médica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o ato é personalíssimo, cabendo exclusivamente à parte a ser examinada, devendo, assim, a intimação ser feita de modo pessoal, não podendo ser suprida através da intimação do seu causídico, principalmente por via eletrônica não oficial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.
(0835193-70.2017.8.15.2001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 27/08/2021)

Processo nº: 0801063-03.2016.8.15.0251 Classe: APELAÇÃO CÍVEL
(198) Assuntos: [Acidente de Trânsito] APELANTE: LUIZ VIEIRA DA SILVA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO



OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPARCIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ATO PERSONALÍSSIMO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PROVIMENTO DO APELO. - Tratando-se de perícia médica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o ato é personalíssimo, cabendo exclusivamente à parte a ser examinada, devendo, assim, a intimação ser feita de modo pessoal, não podendo ser suprida através da intimação do seu causídico, principalmente por via eletrônica não oficial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.
(0801063-03.2016.8.15.0251, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 17/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARCIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-10-2016) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018531920148150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 28-03-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARCIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Juiz Convocado para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016).

No entanto, tratando-se de perícia médica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o ato é personalíssimo, cabendo exclusivamente à parte a ser examinada, devendo, assim, a intimação ser feita de modo pessoal, não podendo ser suprida através da intimação do seu causídico, principalmente por via eletrônica.



Transcrevemos, por oportuno, decisões de nossos Tribunais Pátrios, in *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. EXAME PESSOAL DA PARTE. ATO PERSONALÍSSIMO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. INVALIDADE. 1. Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente. 2. Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232). 3. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. 4. Tratando-se de controvérsia acerca da inexistência de ruptura de próteses que já foram retiradas do corpo da parte, seria necessário informá-la de eventual inspeção corporal a ser realizada na perícia e da consequente necessidade de comparecimento pessoal ao ato. 5. Recurso especial provido. (REsp nº. 1309276/SP, 3^a Turma/STJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/04/2016, DJe de 29/04/2016) (sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – NÃO COMPARECIMENTO EM PERÍCIA – EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC/73)– ERROR IN PROCEDENDO – HIPÓTESE DE ABANDONO DE CAUSA – AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE – EXIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 267 DO CPC/73 – SENTENÇA CASSADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É equivocada a sentença que, diante do não comparecimento da parte no dia designado para realização da perícia, extingue o feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo (IV, art. 267, CPC/73). Constatado o error in procedendo do julgador e, inexistindo intimação pessoal da parte (§ 1º, art. 267, CPC/73), torna-se inviável reconhecer o abandono de causa e a manutenção da sentença por fundamento diverso, pois a inobservância dessa imposição legal gera nulidade da decisão, devendo os autos retornar à origem para regular prosseguimento. (Ap nº. 111227/2016, 3^a Câmara de Direito Privado, TJ/MT, Rel. Des. Dirceu dos Santos, julgado em 19/10/2016) (sem destaque no original).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PROVA PERICIAL MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.



1. Nas ações de cobrança do seguro Dpvat, a determinação do grau de invalidez da vítima, necessário para quantificação do valor da indenização, sempre dependente da consolidação das lesões pode ser apurado mediante perícia médica na fase probatória da ação de conhecimento. 2. Nos termos do art. 474 do Novo Código de Processo Civil, "as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova". 3. Por se tratar de ato personalíssimo da parte, mostra-se indispensável sua intimação pessoal. 4. Tem-se por configurado cerceamento de defesa, quando o pedido inicial de ação de cobrança do seguro Dpvat é julgado extinto sem julgamento de mérito, na falta de prova da incapacidade permanente do autor, que não foi intimado pessoalmente do dia, horário e local designados para realização da perícia médica. (Ap nº. 77927/2017, 2ª Câmara de Direito Privado, TJ/MT, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, julgado em 02/08/2017, DJe de 08/08/2017) (sem grifos no original).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ATO PERSONALÍSSIMO - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REDESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA PERÍCIA - RECURSO PROVIDO. O montante indenizatório do seguro obrigatório DPVAT será fixado de acordo com a extensão da lesão sofrida pelo segurado. (Súmulas 474 e 544 do STJ). Se a perícia recair sobre a própria parte, imprescindível sua intimação pessoal para comparecimento ao ato, por quanto de caráter personalíssimo. (Ap nº. 87588/2017, 4ª Câmara de Direito Privado, TJ/MT, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, julgado em 20/09/2017, DJe de 22/09/2017) (sem destaque no original)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ATO PERSONALÍSSIMO - RECURSO PROVIDO. Nas demandas relacionadas ao seguro DPVAT, sendo imprescindível a realização de perícia médica para aferir o grau de invalidez do beneficiário, ele deve ser intimado pessoalmente para se submeter ao referido exame uma vez que se trata de ato personalíssimo.

(TJ-MT - APL: 00445658920138110041 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 24/01/2018, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. SUSPENSÃO. DECISUM DETERMINANDO QUE FICARIA A CARGO DO PATRONO PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA PROMOVENTE AO EXAME PERICIAL (FLS. 107). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COM INFORMAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO COMPARECEU AO EXAME. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. - Considerando que a perícia é necessária para a confirmação da patologia incapacitante da promovente e que a autora não foi intimada pessoalmente da sua realização, face ao decisum de fls. 107 que determinou que ficaria a cargo do seu patrono às



providências para o comparecimento da promovente ao exame pericial, entendo demonstrada a ocorrência do cerceamento de defesa - Faz-se necessário, portanto, a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para oportunizar a autora a realização da prova pericial e, caso a mesma não compareça, que seja certificado nos autos a sua ausência - Apelação provida, em parte, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular prosseguimento do feito.

(TRF-5 - Apelação Civil -: 200582020003117, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 26/01/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE - Data::04/03/2010 - Página::546)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. É nula a sentença em que há cerceamento de defesa, visto que foi desconsiderado pedido expresso de produção de prova (remessa de cópia do processo administrativo junto ao INSS), o que acarretou em prejuízo à autora no que concerne à juntada os autos de elementos materiais, uma vez que o pedido foi julgado improcedente por falta de provas.

2. Apelação a que se dá provimento para anular o processo a partir da segunda parte do despacho de fl. 19, com retorno dos autos à Vara de origem, para que seja deferida e produzida a prova requerida pela autora, ora apelante." (AC nº 01000301875/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), julg. em 28/10/2003, publ. DJ de 20/11/2003, pág. 108).

Entendemos, portanto, que se faz necessária a nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para oportunizar a autora a realização da prova pericial e, caso a mesma não compareça, que certifique-se, nos autos, a sua ausência.

Sem mais delongas!!!!

-DO REQUERIMENTO:

Sendo inconteste o direito do RECORRENTE e tendo sido contrariada a lei (Código Processo Civil), no que concerne ao cerceamento de defesa, bem como, a falta de intimação pessoal do recorrente para fins de comparecimento a perícia médica, este REQUER desta Colenda Câmara Cível:

a) diante do fato da petição inicial encontrar-se apta à propositura da ação, requeremos o provimento do presente Recurso Apelatório anulando a sentença hostilizada (ID nº 48782954), PUGNANDO PELO RETORNO DOS



AUTOS, AO JUIZO “A QUO”, PARA QUE SEJA DETERMINADA A PRICIA MEDICA DO RECORRENTE, DESTA VEZ, COM INTIMAÇÃO PESSOAL DO MESMO.

b) que seja o RECORRIDO, condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados por esta Câmara;

c) reitera, na íntegra, os termos do pedido de isenção de custas judiciais, já deferido pelo juízo de primeiro grau, nos termos da Lei nº 1.060/50, pois continua o(a) RECORRENTE não podendo arcar com tais custas sem prejuízo do próprio sustento e da família.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Campina Grande/PB, 06/10/2021.

Patrício Cândido Pereira
OAB/PB 13.863-B

